Número 3254 • Belo Horizonte, quarta-feira, 10 julho 2024

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Secretaria do Tribunal Pleno	1
Presidência	1
Diretoria Geral	2
Secretaria-Geral da Presidência	3
Coordenadoria de Protocolo e Triagem	3
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórd	dãos e
Pareceres	4
Primeira Câmara	22
Secretaria da 1ª Câmara	22
Diretoria de Gestão de Pessoas	22
Coordenadoria de Pessoal	22
Diretoria de Administração	23
Coordenadoria de Licitações e Contratos	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	23

Tribunal Pleno

Secretaria do Tribunal Pleno

INTIMAÇÃO N. 12380/2024 – DECISÃO EM CONSULTA

Nos termos do disposto no art. 245, § 2°, I da Resolução 24/2023 - RITCEMG, fica intimado o consulente abaixo nominado quanto à decisão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pelo não conhecimento da Consulta:

Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO

1171007, CONSULTA

Parte(s): ANTONIO SOARES DE SOUZA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PADRE PARAÍSO.

Arquivo(s): <u>DECISÃO MONOCRÁTICA</u>

INTIMAÇÃO N. 12381/2024 – DECISÃO EM RECURSO

Nos termos do disposto no art. 245, § 2º, I da Resolução 24/2023 – RITCEMG, fica intimado o

interessado abaixo nominado quanto ao teor da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pelo não conhecimento do Recurso:

Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO

1156703, RECURSO ORDINÁRIO

Parte(s): WEBERSON EDUARDO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves.

Arquivo(s): <u>DECISÃO MONOCRÁTICA</u>

Presidência

Ato/PRES nº 158/2024 - Torna sem efeito, nos termos do § 2º do art. 66 da Lei nº 869, de 05/07/1952, a nomeação da candidata abaixo, para o cargo de Analista de Controle Externo, realizada por meio do Ato/PRES nº 97/2024, publicado no "Diário Oficial de Contas" de 04/07/2024, referente ao Edital nº 01/2018, publicado no Diário Oficial de Contas de 06/06/2018, por ter apresentado declaração de desistência de nomeação.

ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS (candidatos que se declararam com deficiência)

11° - LIZIEUX AMANDA ULYSSON FERNANDES SENNA

Ato/PRES nº 159/2024 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 e pelo inciso VI do art. 40 da Resolução nº 24, de 13/12/2023, resolve nomear, em virtude de habilitação em concurso público, referente ao Edital nº 01/2018, publicado no Diário Oficial de Contas de 06/06/2018, homologado pela Portaria nº 01/PRES/2019, publicada no Diário Oficial de Contas de 14/01/2019, para o cargo de Analista de Controle Externo:

ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

124° - MARIO HENRIQUE DA SILVA ESTEVAM

Conselheiros: Gilberto Pinto Monteiro Diniz (Presidente), Durval Ângelo Andrade (Vice-Presidente), Wanderley Geraldo Ávila (Corregedor), Cláudio Couto Terrão (Ouvidor), Mauri José Torres Duarte, Agostinho Célio Andrade Patrus e Telmo de Moura Passareli (conselheiro em exercício). Conselheiros Substitutos: Licurgo Joseph Mourão de Oliveira, Hamilton Antônio Coelho e Adonias Fernandes Monteiro. Ministério Público junto ao TCE: Marcílio Barenco Corrêa de Mello (Procurador-Geral), Daniel de Carvalho Guimarães (Subprocurador-Geral), Maria Cecília Mendes Borges, Glaydson Santo Soprani Massaria, Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte, Elke Andrade Soares de Moura e Cristina Andrade Melo

Diretoria Geral

Ato/DG nº 109/2024 - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, WANDERSON RODRIGO CAL, matrícula TC-3404-2, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários do Estado, com atribuição definida de Coordenação, no período de 01/07/2024 a 12/07/2024, em substituição ao titular JOÃO LUÍS MINDÊLLO NAVARRO, matrícula TC-3122-1, em férias regulamentares.

Ato/DG nº110/2024 - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, matrícula TC-3190-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-3 da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, com atribuição definida de Direção, no período de 15/07/2024 a 26/07/2024, em substituição à titular HELIANE DA COSTA RAVAIANI BRUM, matrícula TC-2883-2, em férias regulamentares.

Ato/DG nº 111/2024 - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, ALAIR NETO ELIAS, matrícula TC-3401-8, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, com atribuição definida de Coordenação, no período de 15/07/2024 a 26/07/2024, em substituição ao titular THIAGO HENRIQUE DA SILVA, matrícula TC-3190-6, designado para substituir em outra função.

Ato/DG nº112/2024 - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, NÁJILA MARIA JACQUES FERREIRA, matrícula TC-1421-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, para a função gratificada FG-3 da Consultoria-Geral Adjunta, com atribuição definida de Consultor-Geral Adjunto, no período de 18/06/2024 a 02/07/2024, em substituição à titular MICHELLE CLISSIE DE CASTRO ALVIM, matrícula TC-2795-0, em razão de acompanhamento de saúde de familiar (genitora) da titular.

Ato/DG nº 113/2024 - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, DIOGO FRANKLIN DE OLIVEIRA, matrícula TC-3384-4, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle

Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Fiscalização Integrada de Atos de Pessoal, com atribuição definida de Coordenação, no período de 15/07/2024 a 02/08/2024, em substituição ao titular DANIEL VIEIRA LEAL, matrícula TC-3193-1, em férias regulamentares.

Ato/DG nº 114/2024 - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, BRUNO FELIX DOS SANTOS, matrícula TC-3510-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Custos, com atribuição definida de Coordenação, no período de 01/07/2024 a 02/08/2024, em substituição ao titular JOSÉ VUOTTO NIEVAS, matrícula TC-1832-2, em férias regulamentares.

Ato/DG nº 115/2024 - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, DIONNE EMÍLIA SIMÕES DO LAGO GONÇALVES, matrícula TC-2133-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Pós-Graduação, com atribuição definida de Coordenação, no período de 22/07/2024 a 05/08/2024, em substituição à titular LUCIANA MORAES RASO SARDINHA PINTO, matrícula TC-1806-3, em férias-prêmio.

Ato/DG nº 116/2024 - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, AFONSO EDSON NAVARRO, matrícula TC-1358-4, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Arquivo e Gestão de Documentos, com atribuição de Coordenação, no período de 15/07/2024 a 26/07/2024, em substituição ao titular JÚLIO CÉSAR SCHROEDER QUEIROZ, matrícula TC-2705-4, em férias regulamentares.

Ato/DG nº 117/2024 - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, ALDA CLARA DE AQUINO, matrícula TC-2805-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Jornalismo e Redação, com atribuição definida de Coordenação, no período de 15/07/2024 a 02/08/2024, em substituição ao titular JOÃO MANUEL LOPES DE CERQUEIRA, matrícula TC-3010-1, em férias regulamentares.

Ato/DG nº 118/2024 - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, TATIANA LOREN BATISTA DE ASSUMPÇÃO ANTUNES RODRIGUES, matrícula TC-3503-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle

doc.tce.mg.gov.br Página 2 de 25

Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Licitações e Contratos, com atribuição definida de Coordenação, no período de 15/07/2024 a 26/07/2024, em substituição à titular ANA CAROLINA BETTI COSTA CAFÉ CARVALHAES, matrícula TC-2919-7, em férias regulamentares.

Ato/DG nº119/2024 - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, NÁJILA MARIA JACQUES FERREIRA, matrícula TC-1421-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, para a função gratificada FG-3 da Consultoria-Geral Adjunta, com atribuição definida de Consultor-Geral Adjunto, no período de 03/07/2024 a 18/07/2024, em substituição à titular MICHELLE CLISSIE DE CASTRO ALVIM, matrícula TC-2795-0, em licença médica.

Ato/DG nº 120/2024 - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, JOÃO VITORINO SACRAMENTO, matrícula TC-1021-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Protocolo e Triagem, com atribuição definida de Coordenação, no período de 15/07/2024 a 02/08/2024, em substituição à titular MARIA VALÉRIA MENEZES DE OLIVEIRA, matrícula TC-5420-5, em férias regulamentares.

Ato/DG nº 121/2024 - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, FERNANDA DOS SANTOS COMPART, matrícula TC-3508-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Contabilidade, com atribuição definida de Coordenação, no período de 22/07/2024 a 29/07/2024, em substituição ao titular RICK RENAN CARDOSO BEZERRA, matrícula TC-3358-5, designado para substituir em outra função.

Ato/DG nº 122/2024 - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, BERNARDO MEIRELES DE SOUZA VIEIRA, matrícula TC-3232-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 do Laboratório de Análise de Dados, com atribuição definida de Coordenação, no período de 01/07/2024 a 10/07/2024, em substituição à titular LUCIANA HENRIQUES CANAAN, matrícula TC-3192-2, em licença médica.

Ato/DG nº 123/2024 - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, RICK RENAN CARDOSO BEZERRA, matrícula TC-3358-5,

ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-3 da Diretoria de Finanças, com atribuição definida de Direção, no período de 22/07/2024 a 29/07/2024, em substituição à titular FLÁVIA DE ARAÚJO E SILVA, matrícula TC-2910-3, em férias regulamentares e utilização de créditos.

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Protocolo e Triagem

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO PINTO MONTEIRO DINIZ

Distribuição feita em 08/07/2024

PLENO

CONS. DURVAL ANGELO

CONSULTA

1171070, Elvandro Maciel da Silva

CONS. AGOSTINHO PATRUS

CONSULTA

1171071, Antonio Augusto Reis e Reis

CONS. WANDERLEY ÁVILA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1171066, Gs Inima Brasil Ltda.

Advogado(s): Jose Roberto de Mendonca Junior OAB/MG - 072060, Pedro Mendonca Castanon Conde OAB/MG - 163922

PRIMEIRA CÂMARA

CONS. SUBST. TELMO PASSARELI

DENÚNCIA

1171072

Advogado(s): Thiago da Silva Santos de Moura OAB/MG - 146253

1171072

1171073

doc.tce.mg.gov.br Página 3 de 25

Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

A publicação a seguir vale como intimação das partes e de seus procuradores, nos termos dos arts. 358 e 359 da Resolução n. 24/2023 (RITCMG).

Processo nº: <u>1148507</u>

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Teixeiras

Exercício: 2022

Responsável: Nivaldo Rita

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 25/06/2024

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE META DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Embora constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, o descumprimento da Meta 1-A do Plano Nacional de Educação (PNE), sem justificativas e documentos pertinentes, implicam a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 45, II, da Lei Orgânica.

Processo nº: <u>1148172</u>

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa

Exercício: 2022

Responsável: Edson Machado de Andrade

Procuradora: Fernanda Ribeiro Souto - OAB/Minas

Gerais 135446

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 25/06/2024

<u>Parecer</u>

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE META DO PLANO NACIONAL DE

EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Embora constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, o descumprimento das Metas 1-A e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE), sem justificativas e documentos pertinentes, implica a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 45, II, da Lei Orgânica.

Processo nº: 1148145

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Jampruca

Exercício: 2022

Responsável: Polliane de Castro Nunes Bastos **MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 25/06/2024

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE META DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Embora constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, o descumprimento das Metas 1-A e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE), sem justificativas e documentos pertinentes, implicam a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 45, II, da Lei Orgânica.

Processo nº: 1120066

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Novo

Exercício: 2021

Responsável: Ormeu Rabello Filho **MPTC:** Procuradora Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

doc.tce.mg.gov.br Página 4 de 25

Sessão: 25/06/2024

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Tendo sido constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica.

Processo nº: 1148465

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de São José da

Safira

Exercício: 2022

Responsável: Willis Aparecido Alves **MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães **Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 21/05/2024

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICIPAL. **EXECUTIVO CRÉDITOS** ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. FUNDEB. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. **DESPESA** COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE **CONTROLE** INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO -LEI FEDERAL Nº 13.005/2014 - METAS 1 E 18. **CONFRONTO ENTRE** AS **INFORMAÇÕES** NO **BALANCO** CONSOLIDADAS Е MÓDULO ORÇAMENTÁRIO NO ACOMPANHAMENTO MENSAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

- 1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.
- 2. Devem ser adotadas as medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em

risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

- 3. As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado SICOM nº 16/2022, movimentação dos devendo recursos a correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011, e Comunicado SICOM n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e o art. 3° da INTC n. 02/2021.
- 4. O Município deverá aplicar, no primeiro quadrimestre do exercício de 2023, mediante abertura de crédito adicional o saldo remanescente do FUNDEB do exercício de 2022, conforme estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020.
- 5. As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado **SICOM** n. 16/2022, devendo movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada. conforme parâmetros utilizados no SICOM. estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011, e no Comunicado SICOM n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000, ao disposto na Lei n. 8080/1990, na LC n. 141/2012 c/c os arts. 2°, §§ 1° e 2°, e 8°, da INTC n. 19/2008.
- 6. Devem ser adotadas as medidas necessárias ao cumprimento integral das Metas 1-A e 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Processo nº: <u>1120984</u>

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Três Corações

Exercício: 2021

Responsáveis: José Roberto de Paiva Gomes (01/01/2021 a 21/10/2021) e Reinaldo Vilela Paranaíba Filho (22/10/2021 a 31/12/2021)

MPTC: Sara Meinberg

doc.tce.mg.gov.br Página 5 de 25

Relator: Conselheiro em exercício Telmo Passareli

Sessão: 25/06/2024

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. **EXECUTIVO** MUNICIPAL. EXECUCÃO ORCAMENTÁRIA. ÍNDICES Е **LIMITES CONSTITUCIONAIS** Ε LEGAIS. **EMENDA** CONSTITUCIONAL 119/2022. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE **OPERAÇÕES** CRÉDITO. **CONTROLE** INTERNO. PNE. IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

- 1. Mostra-se elevado o percentual de 34,23% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.
- 2. A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000, estando em desacordo com o entendimento do Tribunal exarado na Consulta 932477.
- 3. Nos termos da Emenda Constitucional 119/2022, o descumprimento, em 2021 e 2022, dos percentuais constitucionais mínimos de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino não enseja responsabilização do Chefe do Poder Executivo tendo em vista o desequilíbrio fiscal ocasionado pela pandemia de COVID-19.
- 4. Em virtude do disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional 119/2022, os municípios que não tiverem aplicado o percentual mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021 e 2022 deveriam complementar a diferença até o exercício de 2023.
- 5. Nos termos da Decisão Normativa 01/2024, o prazo limite para a aplicação do valor correspondente à correção monetária incidente sobre a diferença não aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino é 31/12/2024.
- 6. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar o cumprimento da Meta 1 estabelecida pelo Plano Nacional de Educação PNE.
- 7. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) posicionado na Faixa C+ indica "em fase de adequação" das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

Processo nº: 1120950

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de São Lourenço

Exercício: 2021

Responsável: Walter José Lessa

Procuradores: Alexandre Ferreira Gonçalves, OAB/MG 94.668; Robson Soares de Souza, OAB/MG 100.863; Eduarda Cellis da Silva Campos, OAB/MG 178.570; Raphael Magno Resende Santos, OAB/MG 154.894

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Sessão: 25/06/2024

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICIPAL. CRÉDITOS EXECUTIVO ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO MANUTENÇÃO RECURSOS NA E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO MENOR. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍOUIDA E **OPERACÕES** DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

- 1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância do limite constitucional de aplicação na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal e de endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).
- 2. Realocações orçamentárias autorizadas por meio de leis específicas, art. 167, VI, da Constituição da República.
- 3. Realização de despesas excedentes aos créditos orçamentários concedidos na dotação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, art. 59 da Lei n. 4.320/64. A irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.
- 4. Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino a menor, em contrariedade ao disposto no art. 212 da CR/88. No entanto, excepcionalmente, a irregularidade constatada no exercício financeiro de 2021 não enseja a responsabilização do chefe do Poder Executivo, consoante disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, considerando-se os efeitos da pandemia de Covid-19.

doc.tce.mg.gov.br Página 6 de 25

- 5. O município deverá comprovar, em futuras ações de fiscalização, ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença apurada a menor, nos termos da Emenda Constitucional n. 119/2022.
- 6. Determinação. O município deverá aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2024, a parcela referente à atualização monetária do valor a menor não aplicado neste exercício, conforme termos da Decisão Normativa n. 01/2024, devendo a contabilização desse montante ser feita separadamente, para fins de verificação por este Tribunal.
- 7. Recomendações. Lei Orçamentária. Plano Nacional de Educação PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal IEGM.
- 8. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008.

Processo nº: 1120525

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Guidoval

Exercício: 2021

Responsável: Luciana Rodrigues Palmeira

Procuradores: Ângelo Zampar, OAB/MG 92.513; Mariana Alves Dimas Junqueira, OAB/MG 194.029; Mariana Andrade Cristianismo, OAB/MG 190.154; Nilton Oliveira Bonifácio, OAB/MG 69.252; Manoel José de Freitas Castelo Branco, OAB/MG 105.199; Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Sessão: 25/06/2024

Parecer

PRESTAÇÃO EMENTA: DE. CONTAS. MUNICIPAL. **EXECUTIVO CRÉDITOS** ORCAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE **RECURSOS** NA MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO RESPONSABILIZAÇÃO. MENOR. NÃO EMENDA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA **OPERAÇÕES** DE CRÉDITO. LÍQUIDA Ε RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE **EFETIVIDADE** DA **GESTÃO** MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

- 1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigo 59 da Lei n. 4.320/64. Observância do limite constitucional de aplicação na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal e de endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).
- 2. Abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, art. 42 da Lei n. 4.320/64. Princípio da Insignificância.
- 3. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, art. 43 da Lei n. 4.320/64. Princípio da Insignificância.
- 4. Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino a menor, em contrariedade ao disposto no art. 212 da CR/88. No entanto, excepcionalmente, a irregularidade constatada no exercício financeiro de 2021 não enseja a responsabilização do chefe do Poder Executivo, consoante disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, considerando-se os efeitos da pandemia de Covid-19.
- 5. O município deverá comprovar, em futuras ações de fiscalização, ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença apurada a menor, nos termos da Emenda Constitucional n. 119/2022.
- 6. Determinação. O município deverá aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2024, a parcela referente à atualização monetária do valor a menor não aplicado no exercício de 2021, conforme termos da Decisão Normativa n. 01/2024, devendo a contabilização desse montante ser feita separadamente, para fins de verificação por este Tribunal.
- 7. Recomendações. Lei Orçamentária. Repasse de Recursos à Câmara Municipal. Alterações Orçamentárias. Execução Orçamentária. Plano Nacional de Educação PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal IEGM.
- 8. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008.

Processo nº: 1120442

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Curvelo

Exercício: 2021

Responsável: Luiz Paulo Glória Guimarães MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 25/06/2024

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES

doc.tce.mg.gov.br Página 7 de 25

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. **EMENDA** CONSTITUCIONAL 119/2022. METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVICOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS DÍVIDA COM PESSOAL. **CONSOLIDADA** LÍOUIDA. **OPERACÕES** DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

- 1. O valor do superávit financeiro deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, e, ainda, observar o correto controle por fonte de recursos.
- 2. As despesas com MDE e ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando as fontes de receita 101 e 102, respectivamente, e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte.
- 3. As Metas 1-A e B do Plano Nacional de Educação PNE devem ser cumpridas integralmente.
- 4. A aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2021 correspondente a percentual inferior ao mínimo previsto no art. 212 da CR/88, a teor do disposto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, não enseja responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo a diferença a menor ser recomposta nos termos da Decisão Normativa n. 01/2024.
- 5. Deve-se observar a correta classificação das despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família e a inclusão no cômputo do limite da despesa total com pessoal.
- 6. Deve-se promover intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas do município, avaliados pelo IEGM, visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e final da gestão.
- 7. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Processo nº: 1120299

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Exercício: 2021

Responsável: Pedro dos Santos Moreira

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do

Sessão: 25/06/2024

Parecer

Amparo

PRESTAÇÃO **EMENTA:** DE CONTAS. **EXECUTIVO** MUNICIPAL. **CRÉDITOS** ORCAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À **CÂMARA** MUNICIPAL. APLICAÇÃO DF. RECURSOS MANUTENÇÃO NA DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO MENOR. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. **EMENDA** CONSTITUCIONAL. DECISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA **CONSOLIDADA OPERACÕES** LÍQUIDA E DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA **GESTÃO** MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

- 1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância do limite constitucional de aplicação na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal e endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).
- 2. Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino a menor, em contrariedade ao disposto no art. 212 da CR/88. No entanto, excepcionalmente, a irregularidade constatada no exercício financeiro de 2021 não enseja a responsabilização do chefe do Poder Executivo, consoante disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, considerando-se os efeitos da pandemia de Covid-19.
- 3. O município deverá comprovar, em futuras ações de fiscalização, ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença apurada a menor, nos termos da Emenda Constitucional n. 119/2022.
- 4. Determinação. O município deverá aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2024, a parcela referente à atualização monetária do valor a menor não aplicado no exercício de 2021, conforme termos da Decisão Normativa n. 01/2024, devendo a contabilização desse montante ser feita separadamente, para fins de verificação por este Tribunal.

doc.tce.mg.gov.br Página 8 de 25

- 5. Recomendações. Lei Orçamentária. Controle Interno. Plano Nacional de Educação PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal IEGM.
- 6. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008.

Processo nº: <u>1120029</u>

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Francisco

Badaró

Exercício: 2021

Responsável: Antônio Reginaldo Martins Moreira

Procuradores: César Henrique de Sena Campos, OAB/MG 153454; Jéssica Ferreira Viana, OAB/MG 176554; Kenedy Anderson de Oliveira, OAB/MG 203632; Renata Cardoso Sousa, OAB/MG 208107

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro em exercício Telmo Passareli

Sessão: 25/06/2024

Parecer

PRESTAÇÃO EMENTA: DE CONTAS. **EXECUTIVO** MUNICIPAL. **EXECUÇÃO** ORCAMENTÁRIA. ÍNDICES Ε LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LIMITES DA LÍOUIDA DÍVIDA **CONSOLIDADA** DE Ε **OPERAÇÕES** DE CRÉDITO. **CONTROLE** INTERNO. PNE. IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

- 1. O Controle Interno deve observar a Instrução Normativa 04/2017, especialmente quanto à emissão de parecer completo sobre as contas do chefe do Poder Executivo Municipal, consoante previsto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica.
- 2. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar o cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação PNE.
- 3. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) posicionado na Faixa C+ indica "em fase de adequação" das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

Processo nº: 1104747

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Arcos

Exercício: 2020

Responsável: Denílson Francisco Teixeira **Procurador:** Kildare Diniz, OAB/MG 82.434

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 25/06/2024

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUCÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ÍNDICES **LIMITES** ORÇAMENTO. Ε CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO **LEGISLATIVO PODER** MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS DÍVIDA COM PESSOAL. CONSOLIDADA DE LÍOUIDA. **OPERAÇÕES** CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE **EFETIVIDADE** DA **GESTÃO** DE **PRÉVIO** MUNICIPAL.PARECER **PELA** APROVAÇÃO DAS **CONTAS** E RECOMENDAÇÕES.

- 1. Os valores devolvidos pelo Poder Legislativo e os recebidos pelo Poder Executivo devem ser corretamente informados, para fins de verificação do cumprimento do disposto no art. 29- A da Constituição Federal de 1988.
- 2. As despesas com MDE e ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando as fontes de receita 101 e 102, respectivamente, e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC).
- 3. Deve-se promover intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas do município, avaliados pelo IEGM, visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e final da gestão.
- 4. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pela chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a exatidão dos demonstrativos apresentados, a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Processo nº: <u>1104348</u>

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Pompéu

Exercício: 2020

Responsável: Ozéas da Silva Campos **MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

Relator: Conselheiro em exercício Telmo Passareli

Sessão: 25/06/2024

<u>Parecer</u>

doc.tce.mg.gov.br Página 9 de 25

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICIPAL. **EXECUTIVO EXECUÇÃO** LIMITES ÍNDICES E ORÇAMENTÁRIA. CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LIMITES DA CONSOLIDADA LÍQUIDA DÍVIDA **OPERAÇÕES** DE CRÉDITO. **CONTROLE** INTERNO. PNE. IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

- 1. A autorização na LOA para abertura de créditos suplementares com fundamento na anulação de dotações, no excesso de arrecadação e no superávit financeiro deve estar acompanhada da indicação do valor ou do percentual máximo de suplementação, geral ou por fonte, sob pena de se configurar autorização de abertura de créditos ilimitados, o que afronta o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988.
- 2. Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da insignificância para afastar os efeitos da irregularidade em relação à abertura de créditos sem cobertura legal, quando o valore do crédito adicional corresponde a 0,06% do total dos créditos concedidos.
- 3. A irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis é afastada quando não há a efetiva realização de despesa.
- 4. A alteração de entendimento jurisprudencial não se aplica retroativamente, quando implicar em prejuízo ao jurisdicionado.
- 5. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar o cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação PNE.

Processo nº: <u>1104335</u>

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Inhaúma

Exercício: 2020

Responsável: Geraldo Custódio Silva Júnior

Procuradora: Rosane Gomes Rocha, OAB/MG

167.102

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 25/06/2024

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. **EXECUTIVO** MUNICIPAL. CRÉDITOS **ORCAMENTÁRIOS** Ε ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO **RECURSOS** NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. DÍVIDA **CONSOLIDADA**

LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. PAINEL COVID-19. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

- 1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 86, inciso I, do Regimento Interno.
- 2. Antes de enviar os dados a este' Tribunal, deve-se promover a conciliação entre os valores informados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição da República.
- 3. As despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com Ações e Serviços Públicos de Saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente fontes de receitas 101/201 e 102/202, respectivamente, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, atender a Consulta n. 1088810, ao que estabelece o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6° e 8° do art. 1° da INTC n. 13/2008, bem como ao disposto na Lei Federal n. 8080/1990, na Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2°, §§ 1° e 2° e 8°, da INTC n. 19/2008.
- 4. A aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2020 correspondente a percentual inferior ao mínimo previsto no art. 212 da CR/88, a teor do disposto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, não enseja responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal. Contudo, a diferença a menor apurada entre o valor aplicado em 2020 (R\$3.835.014,51) e o valor mínimo exigido constitucionalmente (R\$4.460.683,60), no montante de R\$625.669,09, corrigido pelo IPCA, deve ser complementada até o final do exercício de 2023, em acréscimo ao mínimo constitucional, com fulcro no art. 212 da CR/88 c/c art. 119, parágrafo único do ADCT.
- 5. Nos termos da Decisão Normativa 01/2024, o prazo limite para a aplicação do valor correspondente à correção monetária incidente sobre a diferença não aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino é 31/12/2024.
- 6. Devem ser adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da Meta 1-A do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

doc.tce.mg.gov.br Página 10 de 25

7. Devem ser envidados esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

Processo nº: 1104083

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Quartel Geral

Exercício: 2020

Responsável: José Lúcio Campos

Procuradores: Ricardo Chaves de Castro, CRC/MG 63.135/O; Rinaldo Roberto da Silva, CRC/MG 119.339/O; Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64.291/O; Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira – OAB/MG 139.385

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 19/03/2024

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER **EXECUTIVO** MUNICIPAL. **ABERTURA** EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REGULARIDADE. REPASSE DE PODER **RECURSOS** AO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES CRÉDITO. ÍNDICES E **LIMITES CONSTITUCIONAIS** E LEGAIS ATENDIDOS. **CONTROLE** RELATÓRIO INTERNO. DE RECOMENDAÇÃO. **METAS** DO **PLANO NACIONAL** DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ÍNDICE DE EFETIVIDADE GESTÃO MUNICIPAL EM FASE DE ADEQUAÇÃO. AÇÕES DE COMBATE À COVID-19. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. Uma vez constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal, emitese Parecer Prévio pela aprovação das contas.
- 2. As Despesas com Ensino e Saúde devem ser escrituradas nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, identificadas de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6° e 8° do art. 1° da INTC n. 13/2008 e §§ 1° e 2° do art. 2° da INTC n. 19/2008, respectivamente.

- 3. Em atenção às disposições contidas na Lei Federal n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, e, em atenção ao inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008, para a implementação do Piso Nacional da Educação Básica para o pagamento dos Profissionais das Creches, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, objetivando, respectivamente, o cumprimento das Metas 1-A e 18, respectivamente.
- 4. O IEGM do Munícipio posiciona-se na Faixa C+, evidenciando que as políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia encontram-se em fase de adequação.
- 5. No exercício de 2020, o Município executou 100% dos Recursos Vinculados às Ações de Saúde e Assistência Social repassados pela União em 2020 a título de Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela Lei Federal n. 14.041/2020, Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5°, incisos I e II) e Ação Programática 21 CO do Governo Federal.

Processo nº: 1156994

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Heber Gomes Neiva

Órgão: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni **Processo Referente:** Representação n. **1077047**

Procuradores: Paulo Éster Gomes Neiva, OAB/MG 84.899; Leôncio Vieira de Jesus, OAB/MG 136.585;

Theo Lopes Miranda, OAB/MG 107.460 **MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 06/03/2024

Inteiro Teor

ORDINÁRIO. **EMENTA: RECURSO** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DO CARGO DE PREFEITO E VÍNCULOS TRÊS **COMO MÉDICO** CONTRATADO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO **COMPATIBILIDADE** DE HORÁRIO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO DO AUTOS.

- 1. Não é possível ao profissional médico, investido no mandato de Prefeito, a prestação de serviços, mesmo na condição de contratado, a órgãos e entidades que façam parte da Administração Pública direta ou indireta, em observância ao art. 38, inciso II, da Constituição Federal.
- 2. A acumulação de mais de dois vínculos públicos de médico é grave violação às exceções constitucionais de

doc.tce.mg.gov.br Página 11 de 25

vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, previstas no art. 37, XVI, da Constituição da República.

3. A compatibilidade de horário é um pressuposto para a acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, porém a existência de compatibilidade, por si só, não autoriza a utilização do permissivo constitucional à regra de não acumulação.

Processo nº: <u>1167180</u> Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Star Produtos e Comércio Ltda., representada por Lysllie Rodrigues dos Santos

Denunciado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – CIMESMI

Responsáveis: Rogilson Aparecido Marques Nogueira e Valmir Gutierrez de Almeida Marques Procuradores: Thiago da Silva Santos de Moura, OAB/MG 146.253; Caio Diego Pereira Nogueira, OAB/MG 88.411; Ricardo Brandão, OAB/MG 115.073

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. **FALHA** NO **ESTUDO** TÉCNICO PRELIMINAR. SUPERDIMENSIONAMENTO. SOBREPREÇO NO EDITAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DECISÃO CERTAME. MONOCRÁTICA REFERENDADA.

Quando no procedimento licitatório estiver concretizada a ofensa às normas e princípios reguladores da licitação, para fins de se evitar que a Administração possa levar a efeito a celebração de um contrato administrativo irregular, faz-se necessária a intervenção fiscalizatória com vistas à concessão da medida cautelar de suspensão liminar do certame.

Processo nº: <u>1164240</u> Natureza: AGRAVO

Agravante: Primetech Informática Eireli

Entidade: Fundação de Apoio Universitário - FAU

Processo referente: Denúncia n. 1164111

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: AGRAVO. FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO. INCONFORMISMO COM O

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ELIDIR OS PRESSUPOSTOS DA DECISÃO ATACADA. NEGADO PROVIMENTO.

Inexistindo fatos e/ou argumentos capazes de justificar a intervenção fiscalizatória com vistas à concessão da medida cautelar de suspensão liminar do certame, somados à ausência da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora), mantém-se a decisão recorrida.

Processo nº: 1161052

Natureza: EDITAL DE LICITAÇÃO

Procedência: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE

Responsável: Eduardo Rabelo Fonseca

Interessados: Otávio Toledo Rodrigues Lima Pereira, W F Empreendimentos & Construções Divinense Eireli; Cootranspar Cooperativa de Transportes Paraiso Apensos: Denúncias, 1161095, 1161152 e 1164183

Procuradora: Nádia Patrícia de Souza, OAB/MG

53.362

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães **Relator:** Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTOS.

A revogação do procedimento licitatório pela autoridade competente, com base no poder de autotutela, acarreta a perda de objeto do edital de licitação e das denúncias apensadas, ensejando a extinção dos processos sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 258, III c/c art. 346, § 3°, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução n.24/2023).

Processo nº: <u>1144756</u>

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO

Procedência: Fundo Estadual de Proteção e Defesa do

Consumidor – FEPDC

Exercício: 2022

Responsável: Thaís de Oliveira Leite, Presidente do

Conselho Gestor do FEPDC **MPTC:** Maria Cecília Borges

doc.tce.mg.gov.br Página 12 de 25

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 23/04/2024

Inteiro Teor

PRESTAÇÃO **EMENTA:** DE **CONTAS** EXERCÍCIO. FUNDO ESTADUAL DE ROTECÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (FEPDC). EXAME **FORMAL** DA GESTÃO ORCAMENTÁRIA, **FINANCEIRA** PATRIMONIAL. Е REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Julgam-se regulares as contas de exercício de unidade jurisdicionada definida nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. 14/2011 deste Tribunal, quando expressarem clara e objetivamente a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do seu responsável, com fulcro no inciso I do art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o inciso I do art. 250 do Regimento Interno desta Corte (aprovado pela Resolução n. 12/2008), sem prejuízo da expedição de Recomendações.

Processo nº: <u>1071426</u>

Natureza: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

Órgão: Prefeitura Municipal de Inconfidentes

Responsável: Décio Bonamichi

Interessados: Wellington Raimundo dos Santos, Rosângela Maria Dantas, Wanderley Tavares de Mira, Antônio Aparecido de Freitas Bueno, José Acácio Bueno da Silva e André de Godoy **Apenso:** Representação n. 1077243

Procuradores: Daniel Marconi Santos Silva, OAB/MG 170.111; Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG 174.178; Jordânia Ferreira dos Santos, OAB/MG 169.906; Karolina Lima Campos Coelho, OAB/MG 176.353; Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653; Luis

André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484; Carolyna Semaan Botelho, OAB/MG 190.109

MPTC: Procuradora Sara Meinberg

Relator: Conselheiro em exercício Telmo Passareli

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÁTICA PARA O CARGO DE MOTORISTA. SANEAMENTO. **EXIGÊNCIA** DE COMPROVAÇÃO EXPERIÊNCIA PRÁTICA PARA OS CARGOS DE MOTORISTA E OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS. PREVISÃO **EM** LEI. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE. **PROVAS** DAS **IRREGULARIDADES** ALEGADAS.

IMPROCEDÊNCIA. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO RELATOR. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

- 1. É restritiva a exigência de experiência prévia para os cargos de Motorista e de Operador de Máquinas Pesadas, ainda que embasada em lei municipal.
- 2. O não encaminhamento de documentos solicitados por este Tribunal acarreta a aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica.

Processo nº: 1153320

Natureza: REPRESENTAÇÃO Representante: Cacildo Silva Junior

Representada: Câmara Municipal de Lavras

Parte: Carolina Coelho Silva

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro em exercício Telmo Passareli

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL.IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Não havendo transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, a improcedência da representação é medida que se impõe.

Processo nº: 1126963

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Representados: Superintendência de Desenvolvimento da Capital – SUDECAP Responsáveis: Henrique de Castilho Marques de Sousa, Felipe Alexandre Santa Anna Mucci Daniel, Marcelo Cardoso Lovalho, Maurício Cangussu Magalhães e Marília Aparecida Campos

Procuradores: Hércules Guerra, OAB/MG 50.693; Helena Colodetti Gonçalves Silveira, OAB/MG 87.100; Sarah Campos, OAB/MG 128.257; Vânia Faerman Rabello, OAB/MG 109.721

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro em exercício Telmo Passareli

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

REPRESENTAÇÃO. **PROCESSO EMENTA:** PREGÃO ELETRÔNICO. LICITATÓRIO. EXECUÇÃO DE **SERVIÇOS COMUNS** DE ENGENHARIA. DESASSOREAMENTO DA LAGOA DA **PAMPULHA** COM \mathbf{O}

doc.tce.mg.gov.br Página 13 de 25

FORNECIMENTO DE MATERIAIS, INSUMOS E MÃO DE OBRA. DESFAZIMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Inexistindo qualquer ato de controle a ser exercido por este Tribunal, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, §3°, da Lei Orgânica, e art. 258, III, do Regimento Interno.

Processo nº: 1119829

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: José Fernando Pereira (Vereador da

Câmara Municipal de Faria Lemos)

Representados: Sueli Cunha Terra (então Prefeita); Lander de Oliveira Costa (Secretário Municipal de Saúde, Saneamento e Assistência Social à época); Roseane Oliveira Miqueline (então Chefe de Gabinete) e Mascarenhas Medeiros e Cia Ltda. (empresa fornecedora)

Órgão: Prefeitura Municipal de Faria Lemos

Procuradores: Eduardo Reis Kiefer, OAB/MG 1.807-A e OAB/ES 9.404; Claudemir Carlos de Oliveira, OAB/MG 95.187; Vanderlúcio Miranda de Freitas, OAB/MG 70.752

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 07/05/2024

Inteiro Teor

REPRESENTAÇÃO. **PREFEITURA EMENTA:** MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DOS ESTÁGIOS DE REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA, EM AFRONTA AO ART. 63, § 2° DA LEI N. 4.320/1964. INOCORRÊNCIA.TEÓRICA INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA ENTRADA E SAÍDA DOS **PRODUTOS** NO **ESTOQUE** ADMINISTRAÇÃO. **DOCUMENTOS** COMPROBATÓRIOS DA DESTINAÇÃO DOS FÁRMACOS. CANCELAMENTO DE NOTAS PELA APÓS **FISCAIS** FORNECEDORA PAGAMENTO. SUPOSTO INDÍCIO DE FRAUDE. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DAS MERCADORIAS. FALTA DE

TRANSPARÊNCIA QUANTO ÀS LICITAÇÕES. DEVER LEGAL DE DIVULGAÇÃO DOS EDITAIS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES IMPOSTO SOMENTE AOS MUNICÍPIOS COM MAIS DE 10.000 HABITANTES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O cancelamento de notas fiscais, por si só, não revela a ocorrência de fraude ou simulação na aquisição de medicamentos. Havendo sido

comprovada nos autos a efetiva entrega dos fármacos, e à míngua de um conjunto de robusto e contundente de indícios de irregularidades, afasta-se a suposta irregularidade ventilada na petição inicial.

2. A obrigatoriedade de divulgar as informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, nos respectivos sítios oficiais da rede mundial de computadores, aplica-se somente aos Municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes, nos termos do art. 8°, § 4°, da Lei n. 12.527/2011.

Processo nº: 1107660

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representantes: Andressa Daiany da Silva Arantes,

Marcelo Krauss Rezende, Pedro Renó Gama **Representada:** Prefeitura Municipal de Itajubá

Responsável: Marcelo Nogueira de Sá

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro em exercício Telmo Passareli

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

REPRESENTAÇÃO. **EMENTA: PODER** EXECUÇÃO **EXECUTIVO** MUNICIPAL. DE PROJETOS **CULTURAIS** COM **RECURSOS** ADVINDOS DA LEI FEDERAL 14.017/2020 – LEI **ALDIR** BLANC. **RECURSOS** FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Compete ao TCU a fiscalização da aplicação dos recursos repassados pela União por meio da Lei Federal 14.017/2020, Lei Aldir Blanc, por força do disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal.

Processo nº: <u>1071422</u>

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Rosemary Mafra Nunes Leite

Representado: Município de Governador Valadares **Partes:** André Luiz Coelho Merlo, Carlos Mário

Ferreira Chaia, Altair Augusto Werner, Coletar

Serviços e Comércio Ltda.

Procuradores: Aluizio Cunha Baptista, OAB/BA 22.582; Amarildo Lourenço Costa, OAB/MG 55.192; Ana Carla Dias, OAB/MG 128.076; Ana Clara do Nascimento Pires Gonçalves, OAB/MG 139.989; Ana Paula Miranda Rodrigues, OAB/MG 173.758; André Santana Zioto, OAB/MG 122.433; Ariclenes Saulo Ribeiro Alexandre, OAB/MG 162.574; Carla Beatriz Assumpção da Silva, OAB/BA 36.761; Edevilton Santos e Santos; Elias Dantas Souto, OAB/MG 88.048; Fabiene Salvador Machado, OAB/MG 90.310;

doc.tce.mg.gov.br Página 14 de 25

Flausina Alves Correia, OAB/MG 80.761; Flávia Evangelista de Carvalho, OAB/MG 108.722; Flávio Roberto dos Santos, OAB/MG 102.274; Gabriel Alves Elias, OAB/RJ 38.865; Gustavo Rodrigues Porto, OAB/BA 75.531; Henrique Cotta Ferreira Soares, OAB/MG 128.650; Ivan Mauro Calvo, OAB/BA 232.796; Jorgeandro da Costa Ferreira; Kellys Quintino Ribeiro, OAB/MG 124.129; Ladir Fernandes Junior, OAB/MG 107.287; Laise Martins Silva, OAB/MG 200.682; Leandro Henrique Mosello Lima, OAB/MG 103.952; Mahira Wakabayashi Pereira, OAB/MG 182.902; Maira Mutti Araújo, OAB/PA 24.814B; Marcelo Sena Santos, OAB/BA 30.007; Márcio Berto Alexandrino de Oliveira, OAB/MG 121.673; Marcus Renato Souza Caribé, OAB/BA 49.247; Mário Henrique Barroso Andrade, OAB/MG 113.200; Murilo Gomes de Souza e Silva, OAB/BA 34.533; Pamella Gonçalves Munhen, OAB/MG 109.240; Patrícia Souza Lima, OAB/MG 181.896; Pedro José da Trindade Filho, OAB/BA 29.947; Priscila Coelho Erlacher, OAB/MG 172.551: Renan de Oliveira Werner, OAB/MG 129.099; Samuel de Freitas Costa, OAB/MG 175.758; Tairo Ribeiro Moura, OAB/BA 31.914; Thais Freitas Ferreira, OAB/MG 199.670; Thiago Giuberti Suaid, OAB/BA 38.865; Wendel Nobre Piton Barreto, OAB/BA 73.900, OAB/PA 24.815B

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro em exercício Telmo Passareli

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

LICITAÇÃO. **EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. **SERVICO** PRESTAÇÃO CONTINUADA. TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. PRELIMINAR. **ILEGITIMIDADE** PASSIVA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. REGISTRO PRECOS. **FORMA INADEQUADA** DE CONTRATAÇÃO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE CONTRATUAL. ÍNDICES OFICIAIS. MENOR ONEROSIDADE. IRREGULARIDADES.APLICAÇÃO DE MULTA. DANO. RESSARCIMENTO.TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1. A assinatura da autoridade que autorizou a utilização irregular do sistema registro de preços atrai a sua responsabilidade pela prática do ato irregular, legitimando-a para figurar no polo passivo da representação.
- 2. Não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Tribunal quando a decisão de mérito recorrida tenha sido prolatada em menos de 5 anos desde a primeira causa interruptiva prevista no art. 110-C da Lei Orgânica.

- 3. O sistema de registro de preços não se destina a atender ao volume de demandas no âmbito de um contrato administrativo, sendo impróprio para a contratação de serviço de prestação continuada. Ele se destina a atender a necessidade de contratações demandadas pela Administração ao longo do período de vigência da ata, como, em regra, ocorre nas aquisições de bens de consumo, cuja contratação é feita paulatinamente na medida em que demandada pela Administração, ou de serviços esporádicos, de prestação imediata e não continuada.
- 4. A alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/1993 autorizava a modificação contratual para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato apenas na hipótese de ocorrência de álea econômica extraordinária e extracontratual, não se confundindo com reajuste contratual, que se destina a preservar o valor inicialmente firmado em razão dos efeitos do processo inflacionário.
- 5. A ausência de previsão de índice de revisão não impede o reajuste do contrato de longa duração que ultrapassa o período de um ano. Nesse caso, é imprescindível que a Administração adote o índice que lhe seja menos oneroso. A utilização de índice superior implica dano ao erário à razão da diferença em relação aos valores obtidos pela aplicação de índices inflacionários menores.

Processo nº: 1031716

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto

de Sete Lagoas

Partes: Marco Aurélio Vieira Costa, Flávio Alves Pereira e Silva, Ana Rita Alves Costa Machado e Marcos Joaquim Matoso

Procuradores: Simone Dias da Silva, OAB/MG 99.353, Wanderley Santos, OAB/MG 74.956; Rafael David Bonfanti Crispim, OAB/MG 202.914

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro em exercício Telmo Passareli

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA REPRESENTAÇÃO. EMAUTARQUIA MUNICIPAL. EXECUÇÃO OBRA NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIMENTO DA DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO.

O decurso de mais de 5 anos desde a primeira causa interruptiva, sem a prolação de decisão de mérito recorrível, impõe o reconhecimento da prescrição da

doc.tce.mg.gov.br Página 15 de 25

pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do art. 110-E em conjunto com os arts. 110-C e 110-F, I, da Lei Orgânica.

Processo nº: <u>965750</u>

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO – Tribunal de Contas do

Estado de Minas Gerais

Representada: Secretaria de Estado de Educação Responsáveis: Macaé Maria Evaristo dos Santos, Marli Francisca Soares, Flávio Lucas Souza Silva Procurador: Antônio Carlos Ramos Pereira

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro em exercício Telmo Passareli

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. **PREGÃO ESTADO** DE ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA **ALUNOS** Ε PROFESSORES. **PRECOS HOMOLOGADOS PELA** ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. SUPERFATURAMENTO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA AUTUAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO.

- 1. O decurso de mais de 5 anos desde a primeira causa interruptiva, sem a prolação de decisão de mérito recorrível, impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do art. 110-E em conjunto com os arts. 110-C e 110-F, I, da Lei Orgânica, declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.384/MG.
- 2. Reconhece-se a prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal em razão da previsão geral contida no art. 110-A da Lei Orgânica, aplicando-se o marco do art. 110-C, II, e, por analogia, o prazo do art. 110-E, ambos da mesma Lei.

Processo nº: 1102361

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Gustavo Pereira Andrade

Representado: Claudeci Divino de Araújo, ex-prefeito

do Município de Juruaia

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruaia

Procurador: Gustavo Pereira Andrade, OAB/MG

140.207

MPTC: Maria Cecília Borges **Relator:** Conselheiro Durval Ângelo

Prolator de voto vencedor: Conselheiro Cláudio

Couto Terrão **Sessão:** 21/05/2024

Inteiro Teor

REPRESENTAÇÃO. **EMENTA: PREFEITURA** MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2020. ÉGIDE DA LEI 11.494/07. RECURSOS DO FUNDEB. SALDO BANCÁRIO CONTÁBIL. Ε INCOMPATIBILIDADE. APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 21, § 2°, DA LEI N. 11.494/07. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO AFASTADA. ARTIGOS 22 E 28 DA LINDB. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

- 1. Cabe a aplicação dos princípios da insignificância e da economia processual quanto à divergência entre o saldo contábil e financeiro do FUNDEB apurada ao final do exercício.
- 2. O administrador público está obrigado a cumprir fielmente os preceitos legais que regem sua atuação, estando submetido aos princípios constitucionais insculpidos no *caput* do art. 37 da CR/88, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei.
- 3. O art. 28 da LINDB qualifica e restringe as ações que são aptas a gerar a responsabilidade pessoal do agente público, pois, além de afastar a possibilidade de responsabilização objetiva, exige que o ato culposo (erro) seja "grosseiro", e o seu art. 22 preconiza a necessidade de serem levados em consideração, os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo.

Processo nº: 1165202

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros **Aposentanda:** Maria de Fátima Vasconcelos e Santos

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1°, I, *a*, da Resolução TC n. 24/2023.

doc.tce.mg.gov.br Página 16 de 25

Processo nº: 1165055

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Instituto de Previdência do Município de

Betim

Aposentando: Wanderlino Pereira da Cruz **Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, a teor do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 112, § 1°, I, *a*, da Resolução TC n. 24/2023.

Processo nº: 1164298

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Instituto de Previdência Municipal de

Patis

Aposentanda: Maria Lúcia Souza e Versiani

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. PRAZO QUINQUENAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

- 1. O Tribunal adotará a data da publicação do ato como marco inicial para a contagem do prazo decadencial da concessão de aposentadoria, reforma e pensão, consoante decisão proferida nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.098.505.
- 2. Havendo a publicação do ato concessório do benefício ocorrido há mais de cinco anos, configura-se a decadência, prevista no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/08.
- 3. Determina-se o registro do ato de aposentadoria, com fundamento no preceito do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n.102/08, c/c o art. 112, § 1°, I, c, da Resolução TC n. 24/2023, ante a ausência de comprovação de indícios de má-fé nos autos.

Processo nº: 1163167

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e

Gestão

Aposentanda: Francisca Aparecida de Almeida

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, a teor do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 112, § 1°, I, *a*, da Resolução TC n. 24/2023.

Processo nº: 1161709

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Fundo de Previdência dos Servidores do

Município de Contagem

Aposentanda: Luciana Motta Lobão **MPTC:** Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1°, I, *a*, da Resolução TC n. 24/2023.

Processo nº: <u>1155060</u>

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Assembleia Legislativa do Estado de

Minas Gerais

Aposentando: Adilson de Brito

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, a teor do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 112, § 1°, I, *a*, da Resolução TC n. 24/2023.

Processo nº: <u>1144989</u>

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e

Gestão

Aposentanda: Gisele Cristina de Andrade Ramos

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

doc.tce.mg.gov.br Página 17 de 25

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1°, I, *a*, da Resolução TC n. 24/2023.

Processo nº: 1143829

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e

Gestão

Aposentanda: Gisele Cristina de Andrade Ramos

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1°, I, *a*, da Resolução TC n. 24/2023.

Processo nº: 1143778

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e

Gestão

Aposentando: César Augusto Cândido de Sá **MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1°, I, *a*, da Resolução TC n. 24/2023.

Processo nº: 1143743

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e

Gestão

Aposentanda: Nilcéia de Paiva Gama

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGISTRO DO ATO.

Determina-se o registro do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no preceito do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 112, § 1°, I, *a*, da Resolução TC n. 24/2023.

Processo nº: 1128308

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores

do Município de Divinópolis

Aposentanda: Célia Oliveira dos Santos **MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, a teor do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 112, § 1°, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

Processo nº: <u>1124248</u>

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e

Gestão

Aposentando: Mauro Eduardo Alves Silva **MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1°, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

Processo nº: <u>1124245</u>

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e

Gestão

Aposentanda: Luciana Correia Gomes

doc.tce.mg.gov.br Página 18 de 25

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1°, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

Processo nº: 1124215

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e

Gestão

Aposentando: Gilberto Simão de Melo

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. POLÍCIA CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 20-B DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.84/05, BEM COMO DO § 2º DO ART. 73 DA LEI COMPLEMENTAR N.129/13. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Declarada a constitucionalidade do § 2º do art. 20-B da Lei Complementar Estadual n.84/2005, bem como do § 2º do art. 73 da Lei Complementar n. 129/2013, em sede de Incidente de Inconstitucionalidade apreciado por este Tribunal (Processo n. 898.492), resta assegurado o direito à percepção dos proventos calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, os quais serão revistos na mesma proporção e data dos servidores da ativa.
- 2. Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1°, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

Processo nº: 1122310

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Regime Próprio de Previdência Social

de Belo Horizonte

Aposentanda: Lúcia Inácia Venâncio

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGISTRO DO ATO.

Determina-se o registro do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o artigo 112, § 1°, inciso I, alínea a, da Resolução TCEMG n. 24/2023.

Processo nº: 1121867

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Instituto de Previdência Municipal de

Patos de Minas

Aposentando: Joaquim Vieira Valadão **MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. AROUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1°, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

Processo nº: 1113169

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e

Jestão

Aposentando: Carlos Reginaldo Santana da Silva **Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 14/05/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, a teor do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 258, § 1°, I, a, da Resolução TC n. 12/08.

Processo nº: 1107345

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Departamento de Estradas de Rodagem

do Estado de Minas Gerais

Aposentando: Luiz Gonzaga de Moraes **MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

doc.tce.mg.gov.br Página 19 de 25

APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1°, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

Processo nº: <u>1054629</u> Natureza: PENSÃO

Procedência: Prefeitura Municipal de Urucânia

Beneficiário: João Celinho Bento

Geradora: Madalena Gomes da Veiga Tavares **Responsável:** José Márcio Gomes Osório

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 02/04/2024

Inteiro Teor

EMENTA: PENSÃO. FISCAP. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIAS REITERADAS. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. AFASTADA A DECADÊNCIA. DENEGAÇÃO DO REGISTRO. ART. 85, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Determinada a denegação do registro da concessão do benefício de pensão, com fundamento no inciso II, § 1°, do art. 258 da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG.

Processo nº: 882188

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Fundação Centro de Hematologia e

Hemoterapia do Estado de Minas Gerais **Aposentanda:** Rogéria de Oliveira Souza

Apenso: 1014995 **MPTC:** Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. PRAZO QUINQUENAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO COM AS ALTERAÇÕES DO ATO RETIFICADOR. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal adotará a data da publicação do ato como marco inicial para a contagem do prazo decadencial da concessão de aposentadoria, reforma e pensão, consoante decisão proferida nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.098.505.

2. Havendo a publicação do ato concessório do benefício ocorrido há mais de cinco anos, configura-se a decadência, prevista no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/08.

3. Determina-se o registro do ato de aposentadoria, com as alterações do ato retificador, com fundamento no preceito do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n.102/08, c/c o art. 112, § 1°, I, c, da Resolução TC n. 24/2023, ante a ausência de comprovação de indícios de má-fé nos autos.

Processo nº: 1150096

Natureza: CANCELAMENTO/ATOS

CONCESSÓRIOS

Procedência: Instituto de Previdência do Município de

Betim

Aposentada: Lívia Portugal Santos

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Sessão: 12/03/2024

Inteiro Teor

EMENTA: CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. AVERBAÇÃO DO ATO DE CANCELAMENTO.

Constatado o cancelamento do ato concessório de aposentadoria, determina-se a averbação do respectivo assentamento junto ao registro primitivo, com fundamento no art. 259 da Resolução 12/2008, bem como no inciso III do art. 54 da Lei Complementar 102/2008.

Processo nº: 1143645

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e

Gestão

Aposentanda: Marinez Albanez

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGISTRO DO ATO.

Determina-se o registro do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no preceito do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 112, § 1°, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

Processo nº: 1143606

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e

Gestão

Aposentanda: Sueli Ferreira Abreu de Souza

doc.tce.mg.gov.br Página 20 de 25

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGISTRO DO ATO.

Determina-se o registro do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c artigo 112, §1°, inciso I, alínea a, da Resolução TCEMG n. 24/2023, e o arquivamento dos autos, visto cumpridas as diligências pertinentes.

Processo nº: 1143074

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e

Gestão

Aposentando: Clayhmitison Clayton Cabral **MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. POLÍCIA CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 20-B DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.84/05, BEM COMO DO § 2º DO ART. 73 DA LEI COMPLEMENTAR N.129/13. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Declarada a constitucionalidade do § 2º do art. 20-B da Lei Complementar Estadualn.84/2005, bem como do § 2º do art. 73 da Lei Complementar n.129/2013, em sede de Incidente de Inconstitucionalidade apreciado por este Tribunal (Processo n.898.492), resta assegurado o direito à percepção dos proventos calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, os quais serão revistos na mesma proporção e data dos servidores da ativa.
- 2. Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n.102/2008, c/c art. 112, § 1°, I, a, da Resolução TC n.24/2023.

Processo nº: 1142643

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Assembleia Legislativa do Estado de

Minas Gerais

Aposentando: Ronaldo Teixeira da Silveira **MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. Determina-se o registro, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 112, §1°, I, a, da Resolução TC n. 24/2023, uma vez verificada a legalidade do ato concessório de aposentadoria pelo TCEMG

Processo nº: <u>1142633</u>

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Assembleia Legislativa do Estado de

Minas Gerais

Aposentando: José Avelino do Carmo

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, a teor do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 112, §1°, I, a, da Resolução

TC n. 24/2023.

Processo nº: 1130684

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e

Gestão

Aposentando: Márcio Ambrósio de Oliveira

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 112, § 1°, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

Processo nº: <u>1129021</u>

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Regime Próprio de Previdência de Belo

Horizonte -BH

Aposentando: João Bráulio Cruz de Vilhena MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

doc.tce.mg.gov.br Página 21 de 25

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n.102/2008, c/c art. 112, §1°, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

Processo nº: 1128496

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores

Públicos do Município de Uberlândia **Aposentando:** Luperce Ferreira Nunes **MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n.102/2008, c/c art. 112, § 1°, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

Processo nº: 1128429

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores

Públicos do Município de Pará de Minas

Aposentanda: Neusa Maria de Vasconcelos Silva

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. AROUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n.102/2008, c/c art. 112, § 1°, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

Processo nº: 1126805

Natureza: APOSENTADORIA Procedência: Juiz de Fora Previdência

Aposentando: Albertino Lino

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 25/06/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n.102/2008, c/c art. 112, §1°, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

Primeira Câmara

Secretaria da 1ª Câmara

INTIMAÇÕES N. 12174 e 12175/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 245, § 2º, inciso I, da Resolução TC n. 24/2023, intima do despacho da lavra do Relator, Conselheiro Agostinho Patrus, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1135399 Natureza: Representação

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araçaí

Intimados: Edmar Silva Moreira — Vereador e Fernando Teixeira de Souza — Procurador OAB/MG

152856

Despacho: clique aqui

Diretoria de Gestão de Pessoas

Coordenadoria de Pessoal

Ato/CP nº 158/2024 - Majora em 10% (dez por cento) o adicional por tempo de serviço, sobre o vencimento, nos termos do art. 112, "caput", do ADCT da Constituição Estadual c/c o art. 124, § 1º, da Lei nº 3.214, de 16/10/1964, aos servidores abaixo relacionados:

ÂNGELA LAMÊGO FERREIRA DA SILVA, matrícula TC-1942-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, referentes ao 6º (sexto) quinquênio, a partir de 09/07/2024, totalizando 60% (sessenta por cento) o

doc.tce.mg.gov.br Página 22 de 25

referido adicional, visto haver provado contar com 30 (trinta) anos de tempo de serviço;

PATRÍCIA CRISTINA FERREIRA DE FARIA, matrícula TC-2484-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, referentes ao 5º (quinto) quinquênio, a partir de 10/07/2024, totalizando 50% (cinquenta por cento) o referido adicional, visto haver provado contar com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço;

Ato/CP nº 159/2024 - Expede o título declaratório de recebimento de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, referente ao trintenário da servidora ÂNGELA LAMÊGO FERREIRA DA SILVA, matrícula TC-1942-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, a partir de 09/07/2024, visto haver provado contar com 30 (trinta) anos de tempo de serviço, nos termos do art. 113, "caput", do ADCT da Constituição Estadual.

Ato/CP nº 160/2024 - Concede 3 (três) meses de férias-prêmio, para serem usufruídas oportunamente, nos termos do art. 156, § 2º, Lei nº 869, de 05/07/1952 c/c art. 31, § 4º, da Constituição Estadual, aos servidores abaixo relacionados:

PATRÍCIA CRISTINA FERREIRA DE FARIA, matrícula TC-2484-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, referentes ao 5º (quinto) quinquênio, adquiridos em 09/07/2024:

SANDRO MIGUEZ DE SOUZA, matrícula TC-5034-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, referentes ao 8° (oitavo) quinquênio, adquiridos em 06/07/2024;

Diretoria de Administração

Coordenadoria de Licitações e Contratos

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato n. **9433663/2024** celebrado com **PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO**. (Processo SEI nº 24.0.000001825-9)

Objeto: prestação de serviços educacionais pelo professor Paulo Antônio Machado da Silva Filho, para exercer a função de orientador de 10 (dez) trabalhos de conclusão de curso — TCC — do curso de especialização em Finanças Públicas, edital nº 5/2023.

Vigência: 9 (nove) meses, a contar da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial de Contas (DOC), na forma do art. 105 da Lei n° 14.133, de 2021.

Data da assinatura: 09/07/2024.

Valor total: R\$11.156,40 (onze mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos)

Dotações Orçamentárias: 1021 01 128 760 2145 0001 339036 31 0 10 1 – Professor

1021 01 128 760 2145 0001

339013 17 0 10 1 - Contribuição Patronal para o INSS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO DIA 08/07/2024

PROCURADORA CRISTINA MELO

<u>Distribuição ordinária</u> APOSENTADORIA 1154092, 1156381, 1165047, 1168385

ASSUNTO ADMINISTRATIVO – CÂMARAS 1148946, 1160213

DENÚNCIA 1170956

PEDIDO DE RESCISÃO 1164071

PENSÃO 1128304, 1138597, 1138639, 1140849, 1162490

PROCURADOR DANIEL GUIMARÃES

<u>Distribuição ordinária</u> APOSENTADORIA 1093082, 1142634, 1165071, 1165177

ASSUNTO ADMINISTRATIVO – CÂMARAS 1153651, 1157276

AUDITORIA 1144897

DENÚNCIA 1167195

PENSÃO 1137407, 1137421, 1138519, 1138570

doc.tce.mg.gov.br Página 23 de 25

Redistribuição

PENSÃO

1126584 (Prevenção - Origem: Procuradora Cristina

Melo

PROCURADORA ELKE MOURA

<u>Distribuição ordinária</u> APOSENTADORIA 1165104, 1165970, 1168747

ASSUNTO ADMINISTRATIVO – CÂMARAS

1148957, 1157412

DENÚNCIA 1160598

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL 1167762

PEDIDO DE RESCISÃO 1156799, 1170889

PENSÃO

1117114, 1137417, 1138500, 1140851, 1155224

REPRESENTAÇÃO

1144634

PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA

<u>Distribuição ordinária</u> APOSENTADORIA

1132890, 1165108, 1165220, 1168551

 $ASSUNTO\ ADMINISTRATIVO-C\^{A}MARAS$

1148851

DENÚNCIA 1167309

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1168001

PEDIDO DE RESCISÃO 1167027

PENSÃO 1137409, 1138511, 1138609

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES

<u>Distribuição ordinária</u> APOSENTADORIA

1149608, 1154293, 1165105, 1168465

ASSUNTO ADMINISTRATIVO – CÂMARAS 1157277, 1157460 DENÚNCIA 1170976

PEDIDO DE RESCISÃO

1167014

PENSÃO

1137411, 1138581, 1140693, 1158979

PROCURADORA SARA MEINBERG

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1107193, 1152714, 1165103, 1166727, 1168559

ASSUNTO ADMINISTRATIVO – CÂMARAS

1157246, 1157349

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1147843

PEDIDO DE RESCISÃO

1166997

PENSÃO

1117107, 1138638, 1138792, 1140841

PROCURADOR - GERAL MPC

<u>Distribuição ordinária</u> <u>Medidas Cabíveis</u>

ASSUNTO ADMINISTRATIVO - CÂMARAS

1156910

Portaria PG nº 28, de 09 de julho de 2024

Designa a Procuradora Cristina Andrade Melo como substituta tabelar da Procuradora Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte em virtude de gozo de férias-prêmio.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS

GERAIS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 32 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/c art. 1º, inciso VIII, da Resolução MPC-MG nº 07/2010;

RESOLVE:

Art. 1°. Designar, nos termos no art. 2°, inciso II, da Portaria PG n° 02/2023, a Procuradora Cristina Andrade Melo como substituta tabelar da Procuradora Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte no período de 15 a 21 de julho de 2024, em

doc.tce.mg.gov.br Página 24 de 25

virtude de gozo de férias-prêmio deferidas por meio do processo SEI nº 24.1.000000173-6.

Art. 2°. A presente substituição dar-se-á em cumulação de funções, caracterizada por trabalho extraordinário, para todos os efeitos legais, em especial, o art. 119, inciso XXII, da Lei Complementar estadual n° 34/1994 c/c art. 30 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2024.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

(documento assinado digitalmente)

Portaria PG nº 29, de 09 de julho de 2024

Designa a Procuradora Maria Cecília Mendes Borges como substituta tabelar da Procuradora Cristina Andrade Melo em virtude de fruição de férias regulamentares.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 32 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/c art. 1º, inciso VIII, da Resolução MPC-MG nº 07/2010;

RESOLVE:

- **Art. 1º.** Designar, nos termos do art. 2º, inciso III, da Portaria MPC-MG nº 02/2023, a **Procuradora Maria Cecília Mendes Borges** como substituta tabelar da **Procuradora Cristina Andrade Melo** no período de 22 de julho a 02 de agosto de 2024, em virtude de fruição de férias regulamentares deferidas por meio do processo SEI nº 24.1.000000178-7.
- **Art. 2º.** A presente substituição dar-se-á em cumulação de funções, caracterizada por trabalho extraordinário, para todos os efeitos legais, em especial, o art. 119, inciso XXII, da Lei Complementar estadual nº 34/1994 c/c art. 30 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.
- Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2024.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (documento assinado digitalmente)

Portaria PG nº 30, de 09 de julho de 2024

Designa a Procuradora Maria Cecília Mendes Borges como substituta tabelar da Procuradora Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte em virtude de gozo de fériasprêmio.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 32 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/c art. 1º, inciso VIII, da Resolução MPC-MG nº 07/2010;

CONSIDERANDO o gozo de férias concomitantes entre as Procuradoras tabelares Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte e Cristina Andrade Melo;

RESOLVE:

- Art. 1°. Designar, nos termos do art. 2°, incisos II e III, da Portaria MPC-MG n° 02/2023, a **Procuradora Maria Cecília Mendes Borges** como substituta tabelar da **Procuradora Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte** no período de 22 a 25 de julho de 2024, em virtude do gozo de férias-prêmio deferidas por meio do processo SEI n° 24.1.000000173-6.
- **Art. 2º.** A presente substituição dar-se-á em cumulação de funções, caracterizada por trabalho extraordinário, para todos os efeitos legais, em especial, o art. 119, inciso XXII, da Lei Complementar estadual nº 34/1994 c/c art. 30 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.
- **Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2024.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

(documento assinado digitalmente)

As publicações oficiais do Tribunal de Contas do dia 31/07/2010 e anteriores estão disponíveis nas respectivas edições do jornal "Minas Gerais".

doc.tce.mg.gov.br Página 25 de 25